

01-0108/2006

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0108 / 2006

DE

2006

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL 01 - 0108 / 2006

DE

24/02/2006

PROMOVENTE:

VEREADOR

CLAUDETE ALVES

E M E N T A:

INSTITUI COTA DE NO MÍNIMO 30% DAS VAGAS, PARA
AFRO-BRASILEIROS EM TODOS OS CURSOS DAS FACULDADES E
UNIDADES DE ENSINO DA FUNDAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E
TECNOLOGIA, BEM COMO DE OUTRAS FACULDADES DIRETA E
INDIRETAMENTE LIGADAS AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL E DAS
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CNC Soluções
Tipo: Processo Legislativo
7/1/2011 10:44:20

ARQUIVADO EM 20/01/2009

00000056420-60



CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª GV - Gabinete da Vereadora Claudete Alves - PT/SP

Folha nº 01 do proc.
Nº 108 de 06

PROJETO DE LEI N.º

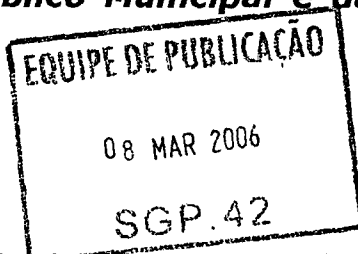
01 - PL
01-0108/2006

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 08 MAR 2006

Constituição Política
Adm. Pública
Educação, Cultura e Esporte
Fin. e Orçamento

P - SI NTF

Institui cota de no mínimo 30% das vagas, para afro-brasileiros em todos os cursos das Faculdades e Unidades de Ensino da Fundação Paulista de Educação e Tecnologia, bem como de outras Faculdades Direta e Indiretamente ligadas ao Poder Público Municipal e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo, **DECRETA:**

Art. 1.º - Será estabelecida cota de no mínimo 30% das vagas para afro-descendentes em todos os cursos das Faculdades e unidades de ensino da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, bem como de outras Faculdades direta ou indiretamente ligadas ao Poder Público Municipal.

Art. 2.º - Para efeito dessa lei considera-se cidadãos afro-brasileiros os que se enquadram como pretos, pardos ou denominação equivalente, conforme classificação adotada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Parágrafo Único - A comprovação da origem étnica ou pertencimento racial/étnica deverá ser exigida mediante apresentação de cópias do cadastro de identificação civil ou, nos casos daqueles nascidos antes de 1.975, da apresentação do registro de nascimento. Em qualquer das hipóteses será considerado afro-brasileiro aquele indivíduo em cujo cadastro de identificação civil (a ser fornecido pelo Instituto de Identificações) ou registro de nascimento conste quaisquer cores que não seja branco ou amarelo.

Art. 3.º - A cota de afro-brasileiros das Faculdades e unidades de ensino da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, bem como de outras Faculdades direta ou indiretamente ligadas ao Poder Público Municipal fica estipulada em no mínimo 30% do total de vagas existentes em cada curso, período e ano letivo.

Art. 4.º - A cota mínima estabelecida nesta lei deverá garantir a presença de 15% de mulheres afro-brasileiras e 15% de homens afro-brasileiros.

CMSP - SGP 2

-24-Fev-2006-15:32-011086

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob

nr. 2.27

Em 06/04/06

Ass: _____



Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Folha nº 62 do proc.
Nº 108 de 06

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
31ª GV - Gabinete da Vereadora Claudete Alves/SP

§ 1.º - Será beneficiado pelas vagas reservadas a título de cota mínima, o candidato que tenha preenchido os requisitos legais para admissão nos cursos das Faculdades e unidades de ensino da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, bem como de outras Faculdades Ligadas ao Poder Público Municipal.

§ 2.º - Para fins do Parágrafo anterior, serão consideradas as vagas efetivamente existentes em cada período e ano letivo inicial dos cursos das Faculdades e unidades de ensino da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, bem como de outras Faculdades ligadas de alguma forma ou Poder Público Municipal.

Art. 5.º - O preenchimento das vagas reservadas a título de cota mínima dar-se-á em lista de classificação autônoma.

Art. 6.º - Os candidatos afro-brasileiros não selecionados no número de vagas reservadas a título de cota-mínima, serão agregados a lista de classificação geral, em igualdade de condições.

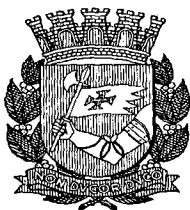
Art. 7.º - Em caso de não haver candidatos afro-brasileiros em quantidade suficiente para preencher as vagas reservadas a título de cota mínima, as vagas remanescentes serão acrescidas ao restante das vagas existentes.

Art. 8.º - Fica estabelecido através desta Lei, que nos cursos das Faculdades e unidades de ensino da Fundação paulistana de Educação e Tecnologia, bem como de outras Faculdades ligadas ao Poder Público Municipal, deve ser criado um banco de dados, referente aos alunos afro-brasileiros desses cursos.

Art. 9.º - A elaboração e manutenção do Banco de Dados referente aos alunos afro-brasileiros destinam-se a propiciar as informações necessárias ao controle do cumprimento desta lei e a implementação de políticas públicas que visem promover a igualdade racial de oportunidades.

Parágrafo Único - O Banco de Dados deverá ser organizado de forma a coletar, organizar e disponibilizar informações referentes à Educação, a Saúde e ao Mercado de Trabalho, além de outras áreas previstas em regulamento.

Art. 10 - Os órgãos da Administração Pública Municipal responsáveis pelos programas de estágio, treinamento e qualificação de mão de obra estão obrigados a adotar a cota de inclusão racial estabelecida por esta lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª GV – Gabinete da Vereadora Claudete Alves PT/SP

Folha nº 03 do proc.

Nº 108 de 06

Det. 2ª e 3ª - Fomentar

RF 100.456

Art. 11 – O órgão da Administração Municipal responsável pela elaboração de estatísticas incluirá o quesito cor/raça, em todas as suas pesquisas, estatísticas e censos.

Art. 12 – Anualmente a Administração Municipal elaborará e divulgará amplamente estatísticas com vistas a comprovar os resultados da políticas que visam reparar os danos causados pelo racismo e escravidão negra no Brasil.

Art. 13 – O Poder Executivo Municipal deverá fomentar a implementação de medidas estabelecidas nos acordos, tratados e convenções internacionais ratificadas pelo Brasil, sempre visando à promoção da igualdade racial de oportunidades para afro-brasileiros na cidade de São Paulo.

Art. 14 – As despesas decorrente da Execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 15 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


CLAUDETE ALVES
Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª GV - Gabinete da Vereadora Claudete Alves - PT/SP

Folha nº 04 do proc.

Nº 108 de 06

Adm. Direção - 7º Parlamento
RF. 100.405

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei ora submetido à consideração dos nossos pares, visa estabelecer a adoção de cota de inclusão racial, em todos os cursos das Faculdades e unidades de ensino da Fundação Paulista de Educação e Tecnologia, bem como de outras Faculdade direta ou indiretamente ligadas ao Poder Público Municipal e dá outras providências.

A Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia foi criada em 2004 por um projeto de lei enviado à Câmara dos Vereadores pela Prefeita Marta Suplicy. A instituição tem por objetivo criar unidades de ensino técnico superior nas áreas periféricas do Município de São Paulo.

A atuação da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia começa pela Zona Leste, região que abriga mais de um terço da população do Município, onde existem cerca de 220 mil alunos matriculados no ensino médio, dos quais 200 mil na rede pública.

A realidade mostra que a quantidade de vagas no ensino técnico e superior é muito limitada: de um total de 27 mil vagas no ensino superior, cerca de 19 mil estão localizadas somente na Subprefeitura da Mooca, a mais próxima da região central da cidade. Dessas 27 mil vagas no ensino superior, apenas 240 são públicas e gratuitas, distribuídas apenas em três cursos. Estes dados apontam para uma situação alarmante: para cada 834 estudantes da rede pública de ensino médio há apenas uma vaga no ensino público superior. Quanto ao ensino técnico, a zona leste oferece cerca de 13 mil vagas em diversas modalidades.

Dessa forma, qualquer proposta de desenvolvimento econômico e inclusão social passam pela transformação desse quadro e a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia vem contribuir para isso. O princípio que norteia a instituição é a implantação de pólos de conhecimento, pesquisa e tecnologia, permitindo a efetiva qualificação da população da zona leste. A Lei Municipal 13.806 de 2004, que aprovou a criação da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, prevê a implantação de unidades de ensino nas zonas, leste, sul e noroeste do município. Os cursos já iniciam em 2005 na unidade de Cidade Tiradentes.

A presente proposição vai ao encontro com os programas de ação da Conferência Mundial sobre o Combate ao Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas (Durban 2001), propondo políticas para a eliminação de todas as formas de racismo, pois determina a estratégia da adoção de cota percentual como forma de ampliar oportunidades para afro-brasileiros no acesso aos cursos das Faculdades e unidades de ensino da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª GV - Gabinete da Vereadora Claudete Alves/APT/SP

Folha nº 05 do proc.
Nº 108/006

bem como de outras faculdades direta e indiretamente ligadas ao Poder Público Municipal.

Entre as manifestações a favor da adoção das políticas de cotas de inclusão racial e outras ações afirmativas (talvez a que tenha produzido maior efeito político tenha sido a declaração do Ministro Marco Aurélio de Mello, presidente do Supremo Tribunal Federal, em discurso realizado no dia 20 de novembro de 2001 no TST (Tribunal Superior do Trabalho). Tomando como ponto de partida a reflexão sobre o princípio da igualdade, e demonstrando como a constituição brasileira aborda diferentes estratégias para atingir esta igualdade, afirma: " *A neutralidade estatal mostrou-se um fracasso; (...) e o Poder Público deve, desde já, independentemente da vinda de qualquer diploma legal, dar a prestação de serviços por terceiros uma outra conotação, estabelecendo, em editais, cotas que visem a contemplar as minorias.*" E completa: " *No sistema de quotas deveras ser considerada a proporcionalidade, a razoabilidade, dispondo-se, para tanto, de estatísticas. Tal sistema ha de ser utilizado para a "Correção" de desigualdades. Assim deve ser afastado tão logo eliminadas as diferenças.*"

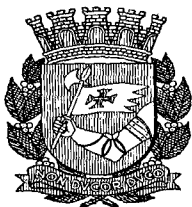
O desafio de erradicação da pobreza, da miséria e da indigência depende de medidas de escalada focadas nessa população historicamente excluída que as políticas de cotas de inclusão racial visam a médio prazo contribuir nesse sentido.

Muitos dos que tem refletido sobre o tema, envolvidos, de longa data, na luta anti-racista reconhecem que o grande mérito da adoção da política de cotas em alguns setores do governo federal, e em alguns municípios brasileiros, foi à possibilidade de romper com o imobilismo e provocar o debate sobre as estratégias a serem adotadas.

Embora sejam a versão mais simplificada das medidas que recebem o nome de ação afirmativa - ou talvez precisamente por isso - as cotas ganharam espaço no debate sobre o tema. Devemos aproveitar este momento para começar a discutir a fundo quais são os melhores caminhos para se atingir uma maior igualdade racial no Brasil.

No Brasil, há tanto para ser feito que, como afirmou Luiz Felipe de Alencastro em artigo recente à Revista Veja: " *a pior situação é não fazer nada.*"

Um dos principais fatores que influenciarão o sucesso de nossos programas de ação afirmativa é sem dúvida a existência de um consenso cada vez maior em nossa sociedade sobre a necessidade de políticas desse tipo. O compromisso da sociedade - branco e negro - com a



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

31ª GV - Gabinete da Vereadora Claudete Alves PT/SP

Folha nº 06 do proc.

Nº 108 de 06

Adm. Ex. 108 de 06

Adm. Ex. 108 de 06

execução destas políticas será proporcional ao sucesso que as mesmas possam vir a ter.

As políticas de ação afirmativa devem incluir um leque, um "cardápio" de ações em diferentes áreas de atuação, envolvendo o mercado de trabalho (setor público, setor privado e o terceiro setor); as compras e contratos governamentais; e a educação (ensino fundamental, médio e ensino superior).

O princípio que orienta a adoção de políticas de ação afirmativa é a compreensão de que a variável cor/raça/etnia é um critério aceitável, seja nas admissões no mercado de trabalho, contratos com o governo, no ensino superior ou em outras áreas, tendo como ponto de partida a situação histórica de desigualdade de oportunidade vivenciadas pela população negra no Brasil. Este reconhecimento passa, portanto, por uma percepção coletiva de que a injustiça histórica em relação aos negros é uma realidade e deve ser combatida através dos meios atualmente disponíveis.

É preciso sugerir e adotar ações que tenham efetivamente como ponto de partida e meta da igualdade racial. Os caminhos através dos quais este ideal será sugerido vão variar de setor para setor, de universidade para universidade, de empresa para empresa.

A exigência fundamental é que o princípio da igualdade seja incorporado e as diferentes instituições sejam publicamente cobradas e fiscalizadas no seu esforço em realizá-lo na prática. A correção das desigualdades é possível, por isso conclamo aos meus nobres pares para que façamos o que está no nosso alcance, o que está previsto na Constituição Federal, para num futuro próximo possamos viver numa sociedade menos excludente.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo n.º 01-108 de 2006 06104106 (a) CD

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto nada consta.

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Leg.
SGP 22

À Comissão de Constituição e Justiça.

13/04/06

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 13/04/06 às 17:00
 RF/00452

NELSON TOLEDO
 Assessoria Parlamentar

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
 JOSÉ LUIZ
 Para relatar.
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça.
 Em: 27/06/06
 Presidente
 Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA ACJ-3
 SUPERVISÃO DE ATRIBUIÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO
 EM _____ HS
 POR _____

13/31/07/06 - 12:00h

Pedido de vista do Nobre Vereador
 Carlos Alberto Bezerra
 deferido na reunião de 20/12/06
 Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

26/02/07

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 08/02/07
 SOLANGE RAUHE DOS SANTOS
 R.F. 10801

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**16 - PAR
16- 0194/2007**PARECER N.º
LEI N.º 0108/2006****/06 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE**

Trata-se de projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Claudete Alves, que visa criar cotas de, no mínimo, 30% (trinta por cento) das vagas para afro-brasileiros em todos os cursos das Faculdades e unidades de ensino da Fundação Paulista de Educação e Tecnologia, bem como de outras Faculdades direta ou indiretamente ligadas ao Poder Público Municipal.

O projeto deve prosperar, pois encontra-se lastreado nos fundamentos legais que veremos a seguir:

A Constituição Federal da República nos artigos 3.º, inciso IV e 5.º, *caput* é clara ao dizer:

“ Art. 3.º Constituem objetivos fundamentais da Republica Federativa do Brasil:

(...)

IV – promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e qualquer outra forma de discriminação.”

“ Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:”

MAS NO QUE CONSISTE O PRINCÍPIO DA IGUALDADE???

O conceito de igualdade provocou posições extremadas. Há os que sustentam que a desigualdade é a característica do universo. Assim, os seres humanos, ao contrario as afirmativa do art. 1.º da Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão de 1.789, nascem e perduram desiguais.

Uma posição, dita *realista*, reconhece que os homens são desiguais sob múltiplos aspectos, mas também entende ser supremamente exato descreve-los como criaturas iguais, pois, em cada um deles, o mesmo sistema de características inteligíveis proporciona, à realidade individual, aptidão para existir. Em essência, como seres humanos, não se vê como deixar de reconhecer igualdade entre os homens.

Não fosse assim, não seriam seres da mesma espécie. A igualdade aqui se revela na própria identidade de essência dos membros da espécie. Isso não exclui a possibilidade de inúmeras desigualdades entre eles. Mas são desigualdades fenomênicas: naturais, físicas, morais, políticas, sociais etc., e “ não se aspira (lembra Carmem Lúcia Antunes Rocha) uma igualdade que fruste e desbaste as desigualdades que semeiam a riqueza humana da sociedade plural, nem se deseja uma desigualdade tão grande e injusta que impeça o homem de ser digno em sua existência e feliz no seu destino. O que se quer é a igualdade jurídica que embase a realização de todas as desigualdades humanas e faça suprimento ético de valores poéticos que o homem possa desenvolver. As desigualdades naturais são saudáveis, como são doentes aquelas sociais e econômicas, que não deixam alternativa de caminhos singulares a cada ser humano único.”

Aristóteles vinculou a *idéia de igualdade a idéia de justiça*, mas, nele, trata-se de igualdade de justiça relativa que dá a cada um o seu, uma igualdade – como nota Chomé – impensável sem a desigualdade complementar e que *é satisfeita se o legislador tratar de maneira igual os iguais e de maneira desigual os desiguais*. Cuida-se de um justiça e de uma igualdade formais, tanto que não seria injusto tratar diferentemente o escravo e seu proprietário; sê-lo-ia, porém, se os escravos, ou seus senhores, entre si, fossem tratados desigualmente. No fundo, prevalece, nesse critério de igualdade, uma injustiça real. Essa

**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

verificação impôs a evolução do conteúdo de igualdade e de justiça, a fim de se ajustarem às concepções formais e reais ou materiais.

A justiça formal consiste em “um princípio de ação, segundo o qual os seres de uma mesma categoria essencial devem ser tratados da mesma forma”. Aí a justiça formal se identifica com a igualdade formal. A justiça concreta ou material seria, para Perelmam, a especificação da justiça formal, indicando a característica constitutiva da categoria essencial, chegando-se às formas: a cada segundo a sua necessidade; a cada um segundo seus méritos; a cada um a mesma coisa. Por que existem desigualdades, é que se aspira à igualdade real ou material que busque realizar a igualização das condições desiguais, do que se extrai que a lei geral, abstrata e impessoal que incide em todos igualmente, levando em conta apenas a igualdade dos indivíduos e não a igualdade dos grupos, acaba por gerar mais desigualdades e propiciar a injustiça, daí por que o legislador, sob “o impulso das forças criadoras do direito (como nota George Sarotte), teve progressivamente de publicar leis setoriais para poder levar em conta diferenças nas formações e nos grupos sociais: o direito do trabalho é um exemplo típico”.

Pois, como diz Carmem Lúcia Antunes Rocha:

“Igualdade constitucional é mais que uma expressão de Direito; é um modo justo de se viver em sociedade. Por isso é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental”.

O eminente mestre do Direito Constitucional, Doutor José Afonso da Silva, nos traz clara comparação entre a Isonomia forma e isonomia material, assim dispondo:

“A afirmação do art. 1.º da Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão cunhou o princípio de que os homens nascem e permanecem iguais em direito. Mas aí firmara a igualdade jurídico-formal no plano político, de caráter puramente negativo, visando a abolir os privilégios, isenções pessoais e regalias de classe. Esse tipo de igualdade gerou as desigualdades econômicas, porque fundada “numa visão individualista do homem, membro de um sociedade liberal relativamente homogênea”.

Nossas constituições, desde o Império, inscreveram o princípio da igualdade, como igualdade perante a lei, enunciando que, na sua literalidade, se confunde com a mera isonomia formal, no sentido de que a lei e sua aplicação tratam a todos igualmente, sem levar em conta as distinções de grupos. A compreensão do dispositivo vigente, nos termos do art. 5.º, caput, não deve ser assim tão estreita. O interprete há que aferi-lo com outras normas constitucionais, conforme apontamos supra e, especialmente, com as exigências da justiça social, objetivo da ordem econômica e da ordem social. Considerá-lo-emos, como isonomia formal para diferencia-lo da isonomia material, traduzido no art. 7.º, XXX e XXXI, que já indicamos no n. 1 supra.

A Constituição procura aproximar os dois tipos de isonomia, na medida em que não se limitara ao simples enunciado da igualdade perante a lei; menciona também igualdade entre homens e mulheres e acrescenta vedações a distinção de qualquer natureza e qualquer forma de discriminação”

O mesmo Mestre ainda, ao discorrer sobre o sentido da expressão igualdade perante a lei” assim leciona:

“Mas, como já vimos, o princípio não pode ser entendido em sentido individualista, que não leve em conta as diferenças entre grupos. Quando se diz que o legislador não pode distinguir, isso não significa que a lei deva tratar todos abstratamente iguais, pois o tratamento igual – esclarece Petzold – não se dirige a pessoas integralmente iguais entre si, mas àquelas que são iguais sob os aspectos tomados em consideração pela norma, o que implica que os “iguais” podem diferir totalmente sob outros aspectos ignorados ou considerados como irrelevantes pelo legislador. Esse julga, assim, como “essenciais” ou “relevantes”, certos aspectos ou características das pessoas, das circunstâncias ou das situações nas quais essas pessoas se encontram, e funda sobre esses aspectos ou elementos as categorias estabelecidas pelas normas jurídicas; por consequência, as pessoas que apresentam aspectos “essenciais” previstos por essas normas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

são consideradas encontrar-se nas "situações idênticas", ainda que possam diferir por outros aspectos ignorados ou julgados irrelevantes pelo legislador; vale dizer que as pessoas ou situações são iguais ou desiguais de modo relativo, ou seja, sob certos aspectos. Nesse sentido, já se pronunciou, também, Seabra Fagundes, para lembrar que os "conceitos de igualdade e de desigualdade são relativos, impõem a confrontação e o contraste entre duas ou várias situações, pelo que onde uma só existe não é possível indagar tratamento igual ou discriminatório".

Esses fundamentos é que permitem, à legislação, tutelar pessoas que se achem em posição econômica inferior, buscando realizar o princípio da igualização, como salienta Pontes de Miranda, em sua obra Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n.1 de 1969, t. IV/689, *in verbis*:

"A desigualdade econômica não é, de modo nenhum, desigualdade de fato, e sim, resultante, em parte, de desigualdades artificiais, ou desigualdades de fato mais desigualdades econômicas mantidas por leis. O direito que em parte as fez, pode amparar e extinguir as desigualdades econômicas que produziu. Exatamente aí é que se passa a grande transformação da época industrial, com a tendência a maior igualdade econômica, que há de começar, como já começou em alguns países, pela atuação mais ou menos extensa das desigualdades".

Já é comprovado pelos grandes historiadores que a Lei Áurea não resolveu seus principais problemas, pois continuaram marginalizados: preteridos pela mão-de-obra do imigrante europeu, sendo obrigados a permanecer nas lavouras, agora como trabalhadores de baixíssimos salários, sem oportunidade de interação real com a sociedade.

Como diz Octávio Ianni "a abolição foi um negócio de brancos", **não por falta de luta do próprio negro, que sempre se rebelou contra o cativeiro, mas porque não conseguiu superar a imensa organização da repressão.**

COM A ABOLIÇÃO RESOLVEU-SE UM PROBLEMA DOS BRANCOS, SEM UM PROJETO DE INTEGRAÇÃO DOS NEGROS NA SOCIEDADE.

Segundo Luz R. Lopez: "... O desajustamento transitório do negro no período posterior à Abolição passou com o tempo a ser estrutural, o que reforçou preconceitos raciais e mitos racistas... **Passado um século desde a Lei Áurea, o Brasil até chegou eventualmente ao estágio da tolerância racial, mas nunca ao da democracia racial, que só existe na retórica oficial.** (grifos nossos)

Conforme é publico, o Brasil após a abolição além de não tomar qualquer medida para emancipação dos negros ex-escravos, agiu ativamente no aumento das desigualdades, promulgando leis como a que criminalizava a cultura negra da capoeira, que proibia o ingresso de crianças negras na rede de ensino, que coincidia benefícios para os imigrantes europeus e asiáticos na aquisição de terras, na que concedia cotas para agricultores e filhos de agricultores (que na época eram os imigrantes europeus e asiáticos) nas Faculdades.

Ademais a Conferência Mundial de Combate ao Racismo, realizada em Durban, na África do Sul, considerou a Escravidão e o Tráfico de Escravos um crime contra a humanidade: horríveis tragédias na história da humanidade, não apenas por causa do seu terrível barbarismo mas também pela sua magnitude, natureza organizada e especialmente sua negação da essência das vítimas. Durban reconheceu também que, entre outras vítimas, os Africanos e Afrodescendentes foram vítimas destes atos e continuam a ser vítimas das suas conseqüências.



Folha nº 11 do proc.
nº 01-108 de 06

Solange Raimundo Santos

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

O Poder Judiciário brasileiro ainda não se manifestou definitivamente sobre a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade dos programas de ação afirmativa instituídos até o momento em nosso país, porquanto as diversas ações ajuizadas nos tribunais que têm competência para exercer o controle direto de inconstitucionalidade (o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Justiça locais) não foram julgadas no mérito⁽¹⁴⁾. Apesar disso, já foram proferidas sentenças por juízos de primeira instância, em sede de controle difuso de constitucionalidade, que julgando o mérito dos pedidos formulados nos diversos processos, concluíram pela constitucionalidade das leis que instituíram cotas em favor de negros em estabelecimentos públicos de educação superior.

No Estado do Rio de Janeiro, porém, os julgamentos de ações individuais, denominadas mandados de segurança, ainda não terminaram, se bem que a maioria dos pedidos formulados nestas ações estão sendo julgados improcedentes. Em ratificação ao alegado, transcrevemos um acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no dia 10 dezembro de 2003, relatado pelo Desembargador Cláudio de Mello Tavares, da décima primeira Câmara Cível, na apelação nº 2003.001.27.194. O acórdão, julgado por unanimidade, manteve a decisão da primeira instância, ao denegar pedido incidental de inconstitucionalidade, formulado em mandado de segurança individual, impetrado por um candidato ao vestibular da Uerj preterido por outro candidato "cotista", concluindo pela constitucionalidade das leis impugnadas.

Apesar de a ementa do acórdão ser extensa, a mesma merece ser reproduzida pelos fundamentos que apresenta:

APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DO WRIT. SISTEMA DE COTA MÍNIMA PARA POPULAÇÃO NEGRA E PARDA E PARA ESTUDANTES ORIUNDOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO. LEIS ESTADUAIS 3524/00 E 3708/01. EXEGESE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. A ação afirmativa é um dos instrumentos possibilitadores da superação do problema do não cidadão, daquele que não participa política e democraticamente como lhe é na letra da lei fundamental assegurado, porque não se lhe reconhecem os meios efetivos para se igualar com os demais. Cidadania não combina com desigualdades. República não combina com preconceito. Democracia não combina com discriminação. Nesse cenário sócio-político e econômico, não seria verdadeiramente democrática a leitura superficial e preconceituosa da Constituição, nem seria verdadeiramente cidadão o leitor que lhe buscasse a alma, apregoando o discurso fácil dos iguais superiormente em nossa história pelas mãos calejadas dos discriminados. É preciso ter sempre presentes essas palavras. A correção das desigualdades é possível. Por isso façamos o que está a nosso alcance, o que está previsto na Constituição Federal, porque, na vida, não há espaço para o arrependimento, para a acomodação, para o misoneísmo, que é a aversão, sem se querer perceber a origem, a tudo que é novo. Mas mãos à obra, a partir da confiança na índole dos brasileiros e nas instituições pátrias. O preceito do art. 5º, da CR/88, não difere dos contidos nos incisos I, III e IV, do art. 206, da mesma Carta. Pensar-se o inverso é prender-se a uma exegese de igualização dita estática, negativa, na contramão com eficaz dinâmica, apontada pelo Constituinte de 1988, ao traçar os objetivos fundamentais da República Brasileira. É bom que se diga que se 45% dos 170 milhões da população brasileira é composta de negros (5% de pretos e 40% de pardos); que se 22 milhões de habitantes do Brasil vivem abaixo da linha apontada como de pobreza e desses 70% são negros, a conclusão que decorre é de que, na realidade, o legislador estadual levou em conta, quando da fixação de cotas, o número de negros e pardos excluídos das universidades e a condição social da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

parcela da sociedade que vive na pobreza, como posto pela Procuradoria do Estado em sua manifestação. O único modo de deter e começar a reverter o processo crônico de desvantagem dos negros no Brasil é privilegiá-la conscientemente, sobretudo naqueles espaços em que essa ação compensatória tenha maior poder de multiplicação. Eis porque a implementação de um sistema de cotas se torna inevitável. Na medida em que não poderemos reverter inteiramente esta questão em curto prazo, podemos pelo menos dar o primeiro passo, qual seja, incluir negros na reduzida elite pensante do país.

O descortinamento de tal quadro de responsabilidade social, de postura afirmativa de caráter nitidamente emergencial, na busca de uma igualdade escolar entre brancos e negros, esses parcela significativa de elementos abaixo da linha considera como de pobreza, não permite que se vislumbre qualquer eiva de inconstitucionalidade nas leis 3.524/00 e 3708/01, inclusive no campo do princípio da proporcionalidade, já que traduzem tão-somente o cumprimento de objetivos fundamentais da República. Ainda que assim não fosse interpretada a questão exposta nos presentes autos, verifica-se da documentação instrutória do recurso que para o Curso de Letras a Apelada ofereceu 326 vagas, distribuídas entre os dois vestibulares (SADE, para alunos da rede pública, e o Vestibular Estadual 2003, para alunos que estudaram em escolas particulares). A Apelante concorreu a esse último, ou seja, a 163 vagas, optando pelas subopções G1 e G2, havendo para cada uma a oferta de 18 vagas. Ocorre que no cômputo final de pontos veio a alcançar, na sua melhor colocação, na opção G2 a 57ª posição, o que deixa evidenciado que mesmo que não houvesse a reserva de cota para negros e pardos não alcançaria classificação, razão pela qual, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se in totum a decisão hostilizada.

Quanto a iniciativa, a presente propositura encontra total embasamento legal, uma vez que reza o artigo 37, "caput" da Lei Orgânica do Município:

Artigo 37, "caput"

"A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Sob o aspecto jurídico, a matéria ampara-se no Art. 3.º, inciso IV e Art. 5.º, *caput* da Constituição Federal e Art. 37, "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Opina-se, portanto,

PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

Sala da Constituição e Justiça, 07/3/07

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 09 / 3 / 07
página 42 volume 32

SOLANGE RAINHE DOS SANTOS
R.F. 10301
Secretária

À Direção Geral de
Administração e Finanças
09 / 3 / 07

SOLANGE RAINHE DOS SANTOS
R.F. 10301
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em, 09 / 03 / 07 às 15:30h

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Soninha

Para relatar:
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em: 13/03/07

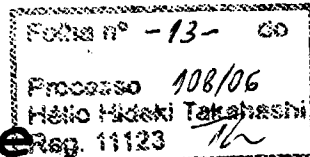
Paulo

Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 da R.L.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data para informação, rubricado sob
Documento
folha nº 13, 14 e 15 a)
20/04/07
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



Câmara Municipal de São Paulo



**EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, NOBRE
VEREADOR ABOU ANNI.**

Na qualidade de relatora designada para a análise do Projeto de Lei nº 108/2006, de autoria da Nobre Vereadora Claudete Alves, requeiro, como forma de melhor embasar o meu parecer, sejam solicitadas informações à Secretaria Municipal de Educação, a fim de que se manifeste acerca do mérito e da viabilidade da propositura em tela, bem como responda aos seguintes quesitos:

1. Que tipos de cursos vêm sendo ministrados pela Fundação Paulista de Educação e Tecnologia?
2. Qual o nível de ingerência da Secretaria Municipal de Educação sobre esta Fundação e os cursos por ela oferecidos?
3. Há, no âmbito de referida Fundação, alguma política de cotas voltada para a população negra?
4. Há, no Município de São Paulo, outras faculdades direta ou indiretamente ligadas ao Poder Público Municipal?

Sala da Comissão de Administração Pública,
em


SONINHA
Vereadora - PT

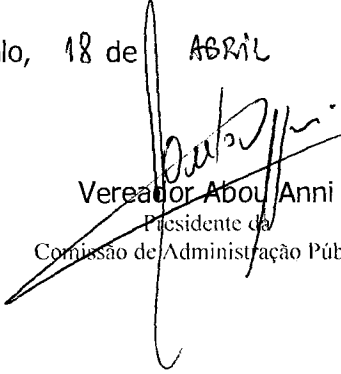
PL 108/06

Ao Gabinete da Presidência

Senhor Presidente

Conforme deferido, solicito a V. Exa, na forma e nos termos regimentais, o encaminhamento dos quesitos formulados pela nobre Vereadora Soninha.

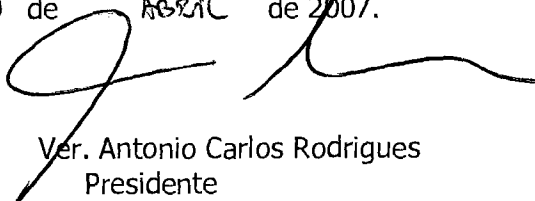
São Paulo, 18 de ABRIL de 2007.



Vereador Abou Anni
Presidente da
Comissão de Administração Pública

Defiro.

São Paulo, 20 de ABRIL de 2007.



Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 19 de abril de 2007.

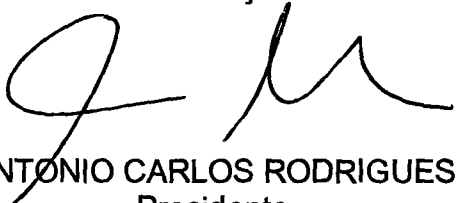
25 - OF-SGP15
25- 0120/2007

CÓPIA

Senhor Prefeito,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Administração Pública e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 108/2006, de autoria da Vereadora Claudete Alves - que "Institui cota de no mínimo 30% das vagas, para afro-brasileiros em todos os cursos das Faculdades e Unidades de Ensino da Fundação Paulista de Educação e Tecnologia, bem como de outras Faculdades Direta e Indiretamente ligadas ao Poder Público Municipal e dá outras providências.", solicitando-lhe que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Anexo: fotocópias do PL nº 108/2006 e solicitação do Presidente da Comissão.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

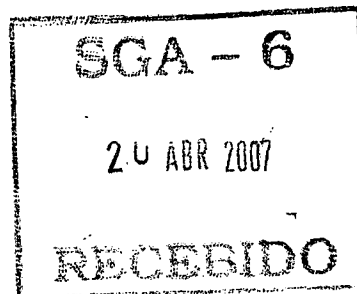


CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de abril de 2007.

Recebi ofício SGP-15 nº 120/07, de 19/04/07 solicitando informações acerca do PL 108/06, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que "Institui cota de no mínimo 30% das vagas, para afro-brasileiros em todos os cursos das Faculdades e Unidades de Ensino da Fundação Paulista de Educação e Tecnologia, bem como de outras Faculdades Direta e Indiretamente ligadas ao Poder Público Municipal e dá outras providências".

Anexo: fotocópia do PL nº 108/06 e despacho da comissão solicitante.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data papel ~~de~~ informação, rubricado sob

Documento

folha nº -16- B)

22/05/07

Th
Hélio Nideki Takahashi

Reg. 11123



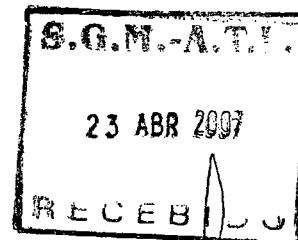
Folha nº - 16 - do
Processo 108/06
Hélio Hidaki Takahashi
Reg. 11123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de abril de 2007.

Recebi ofício SGP-15 nº 120/07, de 19/04/07 solicitando informações acerca do PL 108/06, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que "Institui cota de no mínimo 30% das vagas, para afro-brasileiros em todos os cursos das Faculdades e Unidades de Ensino da Fundação Paulista de Educação e Tecnologia, bem como de outras Faculdades Direta e Indiretamente ligadas ao Poder Público Municipal e dá outras providências".

Anexo: fotocópia do PL nº 108/06 e despacho da comissão solicitante.



Marlene Gimenes Gualdes Antonelli
RP: 548.562.200
SGM/ATL

A

A

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data [illegible] rubricado etc.

Documento

Forma nº 17231-2

25/05/07

Hélio Fidei Takahashi

Reg. 11123

Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

RECEBIDO EM SGP-15

EM 27/04/07



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 23 de maio de 2007.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 259/07 - C
Ref.: OF-SGP 15 nº 0120/2007
Processo nº 2007-0.136.938-4

Folha nº -17- do
Processo 108/06
Hélio Hideo Takahashi
Reg. 11123

15 - DOCREC
15- 1231/2007

Senhor Presidente

Por meio do ofício referenciado, ao qual ora me reporto, foi transmitida a este Gabinete solicitação de envio de subsídios, formulada pela Comissão de Administração Pública dessa Egrégia Câmara, relativamente ao Projeto de Lei nº 108/2006, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que institui cota de, no mínimo, 30% das vagas para afro-brasileiros em todos os cursos das faculdades e unidades de ensino da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, bem como de outras faculdades direta e indiretamente ligadas ao Poder Público Municipal.

Isto posto, remeto a Vossa Excelência cópia reprográfica das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação, valendo-me do ensejo para renovar meus protestos de apreço e consideração.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO CARLOS RODRIGUES

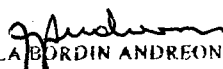
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

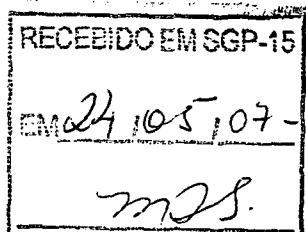
JAM/MMO/bam
Resp 108-06

RECEBIDO - SGP-22
24 MAI 2007
PROTOCOLO LEGISLATIVO

À SGP-15

Em. 24/05/07


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2



MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Técnico Parlamentar

CÓPIA

05
CARTA CIL 01/2005
5.477.970.1.01
São Paulo e Tecnologia

Módulo I	Branca	%	Parda	%	Negra	%	TOTAL- ALUNOS
A. Clínicas - Manhã	26	53,06	18	36,73	5	10,2	49
A. Clínicas - Tarde	20	43,48	14	30,43	12	26,09	46
Farmácia - Manhã	12	27,27	22	50	10	22,73	44
Farmácia - Tarde	9	20,45	24	54,55	11	25	44
Serv. de Saúde - Manhã	15	31,25	26	54,17	7	14,58	48
Serv. de Saúde - Tarde	9	21,95	17	41,46	15	36,59	41
Higiene Dental - Manhã	20	44,44	19	42,22	6	13,33	45
Higiene Dental - Tarde	15	71,43	2	9,524	4	19,05	21
TOTAL	126	37,28	142	42,01	70	20,7	338

Módulo II	Branca	%	Parda	%	Negra	%	TOTAL- ALUNOS
A. Clínicas - Manhã	23	56,1	5	12,2	13	31,71	41
A. Clínicas - Tarde	15	40,54	15	40,54	7	18,92	37
Farmácia - Manhã	20	45,45	19	43,18	5	11,36	44
Farmácia - Tarde	13	29,55	23	52,27	8	18,18	44
Serv. de Saúde - Manhã	12	32,43	15	40,54	10	27,03	37
Serv. de Saúde - Tarde	15	41,67	13	36,11	8	22,22	36
Higiene Dental - Manhã	14	34,15	21	51,22	6	14,63	41
Higiene Dental - Tarde	7	22,58	17	54,84	7	22,58	31
TOTAL	119	38,26	128	41,16	64	20,6	311

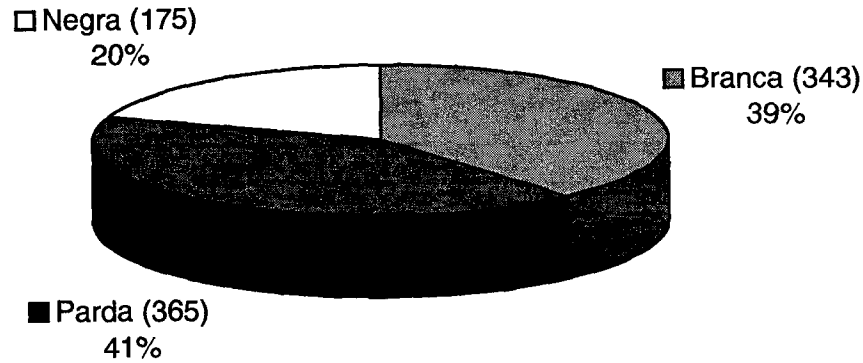
Módulo III	Branca	%	Parda	%	Negra	%	TOTAL- ALUNOS
A. Clínicas - Manhã	16	43,24	16	43,24	5	13,51	37
A. Clínicas - Tarde	17	60,71	8	28,57	3	10,71	28
Farmácia - Manhã	10	33,33	15	50	5	16,67	30
Farmácia - Tarde	17	54,84	11	35,48	3	9,677	31
Serv. de Saúde - Manhã	13	39,39	15	45,45	5	15,15	33
Serv. de Saúde - Tarde	7	28	11	44	7	28	25
Higiene Dental - Manhã	10	35,71	9	32,14	9	32,14	28
Higiene Dental - Tarde	8	36,36	10	45,45	4	18,18	22
TOTAL	98	41,88	95	40,6	41	17,5	234

Marisa Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742

Res. 06
VERIFICAÇÃO DE
R.F. para Inscrição
Fundação de Amparo
à Pesquisa do Estado de São Paulo

Gráfico Cor de Pele

CÓPIA



TOTAL DE ALUNOS = 883

Cor de Pele	
Branca (343)	343
Parda (365)	365
Negra (175)	175
TOTAL	883

Levantamento realizado em Março de 2007.

W
Márisa Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742.

**Quantidades de Alunos que residem
na Cidade Tiradentes, Zona Leste e Outras Localidades.**

<i>Módulo I</i>	<i>Cid. Tiradentes</i>	<i>%</i>	<i>Zona Leste</i>	<i>%</i>	<i>Outras Localidades</i>	<i>%</i>	<i>TOTAL- ALUNOS</i>
A. Clínicas - Manhã	31	63,2653	14	28,5714	4	8,16327	49
A. Clínicas - Tarde	22	47,8261	22	47,8261	2	4,34783	46
Farmácia - Manhã	32	72,7273	11	25	1	2,27273	44
Farmácia - Tarde	31	70,4545	12	27,2727	1	2,27273	44
Serv. de Saúde - Manhã	30	62,5	16	33,3333	2	4,16667	48
Serv. de Saúde - Tarde	23	56,0976	18	43,9024	0	0	41
Higiene Dental - Manhã	34	75,5556	9	20	2	4,44444	45
Higiene Dental - Tarde	12	57,1429	7	33,3333	2	9,52381	21
TOTAL	215	63,6095	109	32,2485	14	4,14201	338

Módulo II	Cid. Tiradentes	%	Zona Leste	%	Outras Localidades	%	TOTAL- ALUNOS
A. Clínicas - Manhã	34	82,9268	7	17,0732	0	0	41
A. Clínicas - Tarde	20	54,0541	16	43,2432	1	2,7027	37
Farmácia - Manhã	37	84,0909	5	11,3636	2	4,54545	44
Farmácia - Tarde	20	45,4545	22	50	2	4,54545	44
Serv. de Saúde - Manhã	27	72,973	10	27,027	0	0	37
Serv. de Saúde - Tarde	25	69,4444	11	30,5556	0	0	36
Higiene Dental - Manhã	25	60,9756	16	39,0244	0	0	41
Higiene Dental - Tarde	14	45,1613	17	54,8387	0	0	31
TOTAL	202	64,9518	104	33,4405	5	1,60772	311

Módulo III	Cid. Tiradentes	%	Zona Leste	%	Outras Localidades	%	TOTAL- ALUNOS
A. Clínicas - Manhã	20	54,0541	17	45,9459	0	0	37
A. Clínicas - Tarde	13	46,4286	14	50	1	3,57143	28
Farmácia - Manhã	16	53,3333	13	43,3333	1	3,33333	30
Farmácia - Tarde	18	58,0645	13	41,9355	0	0	31
Serv. de Saúde - Manhã	16	48,4848	16	48,4848	1	3,0303	33
Serv. de Saúde - Tarde	14	56	10	40	1	4	25
Higiene Dental - Manhã	20	71,4286	6	21,4286	2	7,14286	28
Higiene Dental - Tarde	13	59,0909	9	40,9091	0	0	22
TOTAL	130	55,5556	98	41,8803	6	2,5641	234

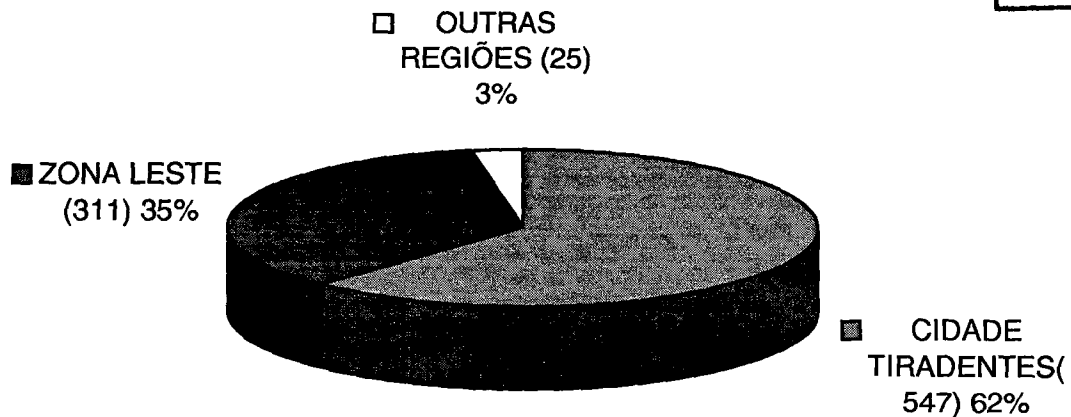
Marlene Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742.

CÓPIA

Folio n° - 20 - do
 Processo 40806
 Hilda Hebert Teixeira
 Fido 1123
 Vera Cruz
 Fido 930
 25/05/2000

LOCAL DE RESIDÊNCIA

CÓPIA



TOTAL DE ALUNOS = 883

LOCAL DE RESIDÊNCIA	
CIDADE TIRADENTES (547)	547
ZONA LESTE (311)	311
OUTRAS REGIÕES (25)	25
TOTAL	883

Levantamento realizado em Março de 2007

Marisa Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742.



CÓPIA

Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia

Folha de Informação 09

Do memo165/2007 ATLIH
Em 16/03/2007

Assunto: Projeto de Lei 01-108/2006

Gostaria de esclarecer que a Fundação não mantém nenhuma faculdade e sim uma Escola Técnica de Saúde Pública Cidade Tiradentes.

E é com grata satisfação que nós da Escola Técnica de Saúde Pública Cidade Tiradentes comprovamos que 61% dos alunos atendidos na escola são Afro-descendentes, conforme pesquisa e gráficos em anexo. Assim ultrapassamos a cota de 30% descrita no projeto lei.

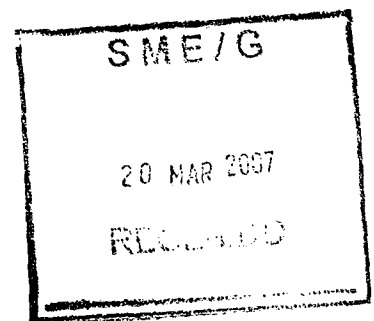
As vagas de ingresso são disponibilizadas democraticamente por um processo seletivo conforme edital 0001/2007 ETESP-CT (anexo) pontuando com 15 pontos os alunos vindos de Escola Pública e mais 15 pontos os alunos vindos de uma Escola Pública de Cidade Tiradentes . Totalizando uma pontuação extra de 30 pontos.

Além de registrar em nosso banco de dados o número de alunos Afro-descendentes atendidos na Escola Técnica, tabulamos os resultados e os apresentamos em gráficos e porcentagens para melhor compreensão e divulgação do número de alunos atendidos.

Sem mais, nos dispomos para eventuais esclarecimentos.

Valdirene Pizzano
Diretora Presidente

Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia



Marisa Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742

Folha de Informação nº 10 *ful*
Sergio Ricardo B...
RE 675.507.7.00
em 21/3/07SME/IG

do memorando nº 165/2007

TID 1416505

CÓPIA

Assunto

Projeto de Lei nº 108/06, de autoria da Vereadora Claudete Alves, institui cota de no mínimo 30% das vagas para afro-brasileiros em todos os cursos das Faculdades e Unidades de Ensino da Fundação Paulista de Educação e Tecnologia, bem como de outras Faculdades Direta e Indiretamente ligadas ao Poder Público Municipal

SME-G / AT

Senhora Assistente Técnico

Encaminhamos o presente a Vossa Senhoria para análise e manifestação, objetivando subsidiar posicionamento desta Pasta quanto à proposta em tela.

21 de março de 2007


Liliane Maestro
Assessor Técnico Educacional
SME



M.09.04.07-ATL

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 11 (A)

MEMORANDO Nº: 165/2007 (TID 1416505)

INTERESSADO : SGM – ATL III

ASSUNTO : PL 108/06 - INSTITUI COTA DE NO MÍNIMO, 30% DAS VAGAS, PARA AFRO-BRASILEIROS EM TODOS OS CURSOS DAS FACULDADES E UNIDADES DE ENSINO DA FUNDAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA, BEM COMO DE OUTRAS FACULDADES DIRETA E INDIRETAMENTE LIGADAS AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Adelazi T.M.M. Costa
Aux. Técnico de Educação-CL II
SME/

SME G
Senhora Chefe de Gabinete

CÓPIA

Senhora Chefe de Gabinete

Por meio do memorando nº 165/2007 – ATL III, a Sra. Assessora Especial da Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal, envia para análise e manifestação o Projeto de Lei nº 108/06, solicitando posicionamento conclusivo quanto à sanção ou veto (parcial ou total), com vistas a subsidiar a deliberação do Sr. Prefeito.

O referido texto almeja instituir cota de, no mínimo, 30% (trinta por cento) das vagas, “para afro-brasileiros em todos os cursos das Faculdades e Unidades de Ensino da Fundação Paulista de Educação e Tecnologia, bem como de outras Faculdades Direta e Indiretamente ligadas ao Poder Público Municipal”.

Prevê no seu artigo 2º, que “considera-se cidadãos afro-brasileiros os que se enquadram como pretos, pardos ou denominação equivalente, conforme classificação adotada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)”; e complementa no Parágrafo Único do mesmo artigo: “... será considerado afro-brasileiro aquele indivíduo em cujo cadastro de identificação civil (a ser fornecido pelo Instituto de Identificações) ou registro de nascimento conste quaisquer cores que não seja branco ou amarelo”.

Estabelece que a cota de afro-brasileiros fica estipulada em, no mínimo, 30% do total de vagas existentes em cada curso, período e ano letivo (art. 3º) e, ainda, “deverá garantir a presença de 15% de mulheres afro-brasileiras e 15% de homens afro-brasileiros”.

Além de instituir as cotas, a instituição deverá criar um banco de dados referente aos alunos afro-brasileiros matriculados nos cursos, visando propiciar as informações necessárias ao controle do cumprimento do disposto na lei e a implementação de políticas públicas que visem promover a igualdade racial de oportunidades (artigos 8º e 9º).


Marisa Monteiro Oliver
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 96742

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 12 (A)

MEMORANDO Nº: 165/2007 (TID 1416505)

Adelair T.M.M. Costa
Aux. Técnico de Educação - CL II
SME

CÓPIA

Prevê, também, no artigo 10, que "os órgãos da Administração Pública Municipal responsáveis pelos programas de estágio, treinamento e qualificação de mão de obra estão obrigados a adotar a cota de inclusão racial estabelecida por esta lei".

Finalmente, os artigos 11 e 12 determinam que "o órgão da Administração Municipal responsável pela elaboração de estatísticas incluirá o quesito cor/raça, em todas as suas pesquisas, estatísticas e censos" e "elaborará e divulgará amplamente estatísticas com vistas a comprovar os resultados das políticas que visam os danos causados pelo racismo e escravidão negra no Brasil".

Quanto à propositura temos a considerar:

Primeiramente, cabe observar que a Vereadora pretende instituir o sistema de cotas em todos os cursos das Faculdades e Unidades de Ensino da Fundação Paulista de Educação e Tecnologia, bem como de outras Faculdades direta ou indiretamente vinculadas ao Poder Público Municipal. (g.n.)

A Lei nº 13.806, de 10/05/04, autorizou o Poder Executivo a instituir a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia e cria unidade de ensino, pesquisa e extensão a ela vinculadas. Portanto, há aí, um equívoco na denominação da instituição. Além disso, a mesma Lei estabelece que a Fundação será mantenedora de unidades de ensino técnico e superior, pesquisa e extensão criadas pelo Poder Público Municipal. Cabe aqui esclarecer que a Fundação, até o momento, não instalou cursos de nível superior. O que está em funcionamento é a Escola Técnica de Saúde Pública "Cidade Tiradentes" que oferece cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio. A autorização de instalação e funcionamento da Escola Técnica foi expedida pelo Conselho Municipal de Educação por meio do Parecer CME nº 26/04, que aprovou os seguintes cursos: Análises Clínicas, Farmácia, Higiene Dental, com qualificação de Auxiliar de Consultório Dentário, e Serviços de Saúde.

Quanto a outras Faculdades, direta ou indiretamente ligadas ao Poder Público Municipal, citadas na ementa da propositura, convém lembrar o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9.394/96, que estabelece, como incumbência dos Municípios, a de oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, e à União e aos Estados, compete a educação superior. Diante de tais imperativos legais, o Município de São Paulo, está envidando esforços para o seu pleno atendimento, o que não inclui a criação de faculdades de curso superior.


Marisa Monteiro Oliver
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 96742

CÓPIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 13 (A)

MEMORANDO Nº: 165/2007 (TID 1416505)

Adelair T.M.M. Costa
Aux. Técnico de Educação - D.I. II
SME

Cabe aqui informar que a criação da Escola Técnica de Saúde Pública "Cidade Tiradentes", vinculada à Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia visou o atendimento ao disposto no Decreto nº 43.293, de 02/06/03, que instituiu o "Programa de Desenvolvimento Econômico da Zona Leste", destinado ao planejamento e implementação de ações que visem o desenvolvimento econômico e social da Zona Leste. Dentre essas ações, está prevista "a implementação de infra-estruturas educacionais públicas de ensino superior e ensino profissionalizante, focadas para o atendimento da população local".

A Sra. Diretora Presidente da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia demonstrou por meio de dados estatísticos (fls. 05 a 08) que atende, nos cursos oferecidos na Escola Técnica de Saúde Pública "Cidade Tiradentes", 97% (noventa e sete por cento) de alunos residentes na Zona Leste, o que comprova o atendimento à população local, na conformidade do disposto no Decreto. Embora a instituição não tenha instituído qualquer sistema de cotas, constatou, também, que 61% (sessenta e um por cento) são afro-descendentes, demonstrando que o estabelecimento de cotas para esta instituição revela-se inócuo.

A propositura prevê a elaboração e manutenção de banco de dados referente aos alunos afro-brasileiros. Esta Secretaria mantém, no seu Centro de Informática, banco de dados contendo todas as informações solicitadas na Portaria nº 156, de 20/10/04, DOU 22/10/04, expedida pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, que padronizou as informações sobre os alunos para a implementação da nova metodologia do Censo Escolar, vez que constitui mais uma fonte para o cadastro de informações sociais. Assim, nas fichas de matrícula constam, além do nome completo, data de nascimento, nome da mãe e naturalidade, também, sexo, cor/raça e necessidades educacionais especiais. O critério para a definição de cor/raça é o estabelecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE: branca, preta, parda, amarela e indígena. O dado em relação à cor/raça é obtido mediante documento comprobatório ou por autodeclaração do aluno, quando maior de 16 (dezesesseis) anos, ou por declaração do responsável.

Com estas inclusões, é possível saber a cota de alunos da cor preta ou parda matriculadas nas escolas vinculadas ao Sistema Municipal de Ensino.

No tocante ao estabelecido no artigo 10 do PL em tela que prevê a obrigatoriedade de se adotar cotas de inclusão racial nos programas de estágio da Administração Municipal, entendemos como pertinente a oitiva da Secretaria Municipal de Gestão, órgão responsável por esse trabalho.


Marisa Monteiro Oliver
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 96742

CÓPIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 14 (A)

MEMORANDO Nº: 165/2007 (TID 1416505)

Adelair T.M.M. Costa
Aux. Técnico de Educação-Cl.
SME/

Por fim, para atendimento ao previsto no artigo 11 e 12 do Projeto de Lei, que determina a elaboração de estatísticas incluindo o quesito cor/raça em todas as pesquisas, estatísticas e censos e sua ampla divulgação "com vistas a comprovar os resultados das políticas que visam reparar os danos causados pelo racismo e escravidão negra no Brasil", sugerimos o envio do presente à Secretaria Municipal de Planejamento, órgão responsável pela elaboração e divulgação dos dados estatísticos do Município de São Paulo.

Cumpre-nos, por derradeiro, tecer algumas considerações sobre a implantação de cotas para afrodescendentes. A temática tem sido objeto de intensos debates, tanto no que concerne às questões jurídicas, quanto à própria eficácia da proposta. Esses debates ganharam maior força a partir da Conferência de Durban, na África do Sul, em 2001. Algumas iniciativas localizadas resultaram dessa discussão, com a instituição de cotas em algumas Universidades:

- 40% das vagas para "negros e pardos", na Universidade do Estado do Rio de Janeiro e Universidade Estadual Norte Fluminense;
- 40% das vagas para afrodescendentes (pretos e pardos segundo o IBGE), na Universidade Estadual da Bahia;
- 20% das vagas para estudantes negros, na Universidade de Brasília.

A primeira vitória pós Conferência de Durban, foi a possibilidade de dar maior visibilidade ao tema e a intensificação do debate sobre essas políticas. O "Plano de Ação" de Durban, apresenta o combate ao racismo como responsabilidade primordial do Estado e, portanto, "incentiva os Estados a desenvolverem e elaborarem planos de ação nacionais para promoverem a diversidade, igualdade, equidade, justiça social, igualdade de oportunidades e participação de todos, através, dentre outras medidas, de ações e estratégias afirmativas ou positivas" (artigo 99 do Plano de Ação).

Acreditamos que os debates devam ter continuidade, tanto nas bases governamentais, quanto nos diferentes segmentos da sociedade, que, por certo, resultarão em novas medidas a serem normatizadas.

No âmbito da Secretaria Municipal de Educação, considerando a sua área de atuação, têm sido envidado esforços no sentido de oferecer a todos uma escola de qualidade, que propicie o acesso a outros níveis de escolarização. Programas de Leitura e Escrita, a disponibilização de livros nas Salas de Leitura, o acesso à informática nos Laboratórios de Informática Educativa, a valorização dos educadores, a ampliação do tempo de permanência do aluno na escola e as novas construções de Centros Educacionais Unificados que, aliados aos

Marisa Monteiro Oliver
Assessora - SOM/ATL
OAB-SP 96742

CÓPIA

FOLHA DE INFORMAÇÃO Nº 15 (A)

MEMORANDO Nº: 165/2007 (TID 1416505)

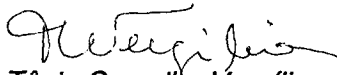
Adelair T.M.M. Costa
Ass. Técnica de Educação Cl. II
SME/

recursos educacionais oferecem, também, atividades culturais, esportivas e de lazer, são algumas ações que compõem a política educacional do nosso Município.

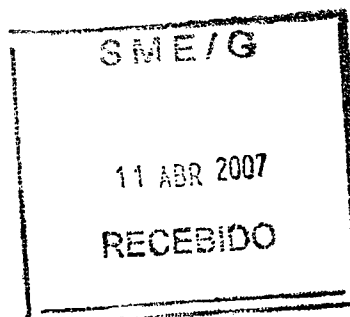
Embora não seja orientada por cotas, preocupa-se primeiramente com as classes menos favorecidas da sociedade paulistana, buscando oferecer aos alunos os conhecimentos necessários que os habilitem a seguir adiante. Acreditamos que os investimentos que estão sendo realizados produzirão sensível melhoria na qualidade da educação e conseqüente diminuição dos diferentes mecanismos que excluem esta população dos cursos superiores.

Por todo o exposto, e considerando que a propositura apresenta-se equivocada no seu mérito, posto que não existe em funcionamento nenhuma faculdade vinculada à Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, entendemos que o Projeto de Lei nº 108/06 esteja prejudicado, razão pela qual, concluímos pelo veto na sua totalidade.

S. P. 09/04/07


Tânia Carvalho Vergílio
Assistência Técnica
SME

TCV/at




Marisa Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742

Folha de Informação nº 16

do memorando nº 165/2007 – ATL III

TID 1416505

CÓPIA

em 11/4/07

Andréia C. S. Feitosa
Aux. de Secretaria
SME/SG-Expediente

Assunto

Projeto de Lei nº 108/06, de autoria da Vereadora Claudete Alves, institui cota de no mínimo 30% das vagas para afro-brasileiros em todos os cursos das Faculdades e Unidades de Ensino da Fundação Paulista de Educação e Tecnologia, bem como de outras Faculdades Direta e Indiretamente ligadas ao Poder Público Municipal

SGM/ATL- CHEFIA

Senhora Assessora

Em atenção à solicitação referente ao Projeto de Lei nº 108/06, retorno o presente a Vossa Senhoria com a manifestação da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia (fls 5 a 9), bem como desta Assistência Técnica (fls 11 a 15), que acolho.

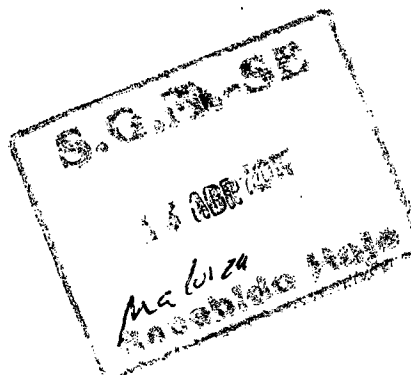
Informo que não existe em funcionamento faculdade vinculada à referida Fundação.

Por oportuno, esclareço que 61% dos alunos atendidos pela Escola Técnica de Saúde Pública Cidade Tiradentes, mantida pela Fundação Paulistana, são afro-descendentes.

Pelo exposto, esta Pasta manifesta-se pelo **veto total**, uma vez que considera equivocado o instituído na propositura em tela.

11 de abril de 2007


CÉLIA REGINA GUIDON FALÓTICO
CHEFE DE GABINETE
SME



AMB/amb


Marisa Monteiro Oliver
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 96742

Folha de informação nº 33
SONIA M. S. DOS SANTOS
P.E. 95742.8.00
Fundação Paulistana
de Educação e Tecnologia

Do Processo..... nº..... 2007-0.136.938-4.....Em 14/05/2007.....(a)

ASSUNTO:

Projeto de Lei nº 108/2006, de autoria da Vereadora Claudete Alves, que institui cota de no mínimo 30% das vagas para afro-brasileiros em todos os cursos das faculdades e unidades de ensino da Fundação Paulista de Educação e Tecnologia, bem como de outras faculdades direta e indiretamente ligadas ao Poder Público Municipal.

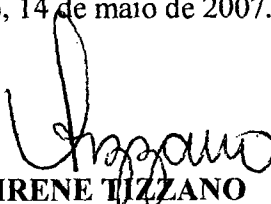
CÓPIA

Senhora Assessora Técnica

Atendendo cota de fls. 31, respondemos os quesitos de nºs 1 a 4, constantes de fls. 3:

- 1- A Fundação Paulistana de Educação mantém, através da Escola Técnica de Saúde Pública Cidade Tiradentes os cursos técnicos em Análises Clínicas, Farmácia, Serviços de Saúde e Higiene Dental;
- 2- De acordo com o Art. 2º do Decreto 44.963 de 02/06/04 a Fundação Paulistana de Educação é vinculada à Secretaria Municipal de Educação, e de acordo com o Art. 7º, § 1º do mesmo Decreto, o Secretário Municipal de Educação, ou seu representante, é membro nato do Conselho Diretor desta Fundação. Consta ainda no Protocolo CME nº 19/04 que cabe a Secretaria Municipal de Educação articulada com o CME, avaliar e emitir relatório relativo às instalações para o funcionamento dos cursos da Escola Técnica e supervisionar o seu desempenho.
- 3- Não há, no âmbito desta Fundação, política de cotas voltada para a população negra, embora o processo seletivo pontue com 30 pontos os candidatos oriundos das escolas públicas de Cidade Tiradentes, bairro cuja população, de acordo com estatísticas, tem na sua maioria cidadãos afro-descendentes.
- 4- Esta Fundação, até o presente momento, não instalou cursos de nível superior.

São Paulo, 14 de maio de 2007.


VALDIRENE TIZZANO
Diretor Presidente
RG 16.980.539


Marisa Monteiro Oliver
Assessora - SGMATL
OAB-SP 95742

Folha de Informação nº 34

Sergio Ricardo Bueno
RG 675.607.7.00
em 15/5/07

do processo nº 2007-0.136.938-4

Assunto

Projeto de Lei nº 108/06, de autoria da Vereadora Claudete Alves, institui cota de no mínimo 30% das vagas para afro-brasileiros em todos os cursos das Faculdades e Unidades de Ensino da Fundação Paulista de Educação e Tecnologia, bem como de outras Faculdades Direta e Indiretamente ligadas ao Poder Público Municipal

SGM/ATL- Chefia

Senhora Assessora

CÓPIA

Em atenção ao solicitado às fls 31, restituo o presente a Vossa Senhoria com os dados requeridos.

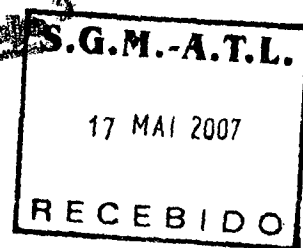
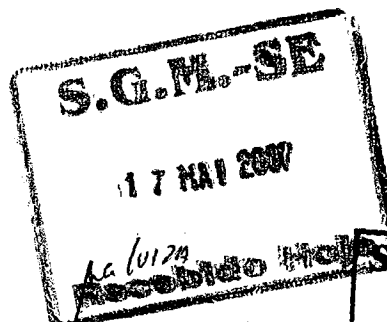
A Fundação Paulistana, em cota retro, informa sobre os cursos técnicos oferecidos pela Escola Técnica de Saúde Pública Cidade Tiradentes e a vinculação da Fundação Paulistana à Secretaria Municipal de Educação de acordo com legislação vigente. Esclarece, ainda, a respeito da inexistência de política de cotas voltada à população negra, bem como de cursos de nível superior.

Por oportuno, informo que não há, neste município, faculdades direta ou indiretamente ligadas a esta Secretaria.

15 de maio de 2007


CÉLIA REGINA GUIDON FALÓTICO
CHEFE DE GABINETE
SME

AMB/amb




Marisa Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado neste caso em anexo, rubricado sob
 Documento
 12
 Folha nº 32235-3)
 24/09/07
 Hélio Hideki Takahashi
 Reg. 11.123

SEM EFEITO
 Hélio Hideki Takahashi
 Secretário - RF 11.123

SEM EFEITO

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
 de 21 / 09 / 07
 página 120
 Confirmação nº 39.42

Hélio Hideki Takahashi
 Secretário - RF 11.123



16 - PAR
16- 1375/2007

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	- 32 -	de
Processo	108/06	
Hélio Kozaki Tazakiashi		
Reg. 11123	Th	

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 108/06.

Trata-se de presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, que visa instituir cota de no mínimo 30% das vagas, para afro-brasileiros em todos os cursos das faculdades e unidades de ensino da Fundação Paulista de Educação e Tecnologia, bem como de outras faculdades direta e indiretamente ligadas ao poder público municipal.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela legalidade da iniciativa.

A requerimento desta Relatora, esta Comissão encaminhou um pedido de informações ao Executivo, mais especificamente, à Secretaria Municipal de Educação, a fim de que se manifestasse acerca do mérito e da viabilidade da propositura em tela, bem como respondesse, entre outros, aos seguintes quesitos:

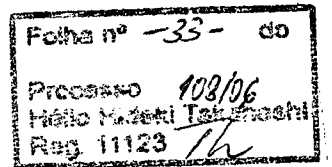
- Que tipos de cursos vêm sendo ministrados pela Fundação Paulista de Educação e Tecnologia?
- Há, no âmbito de referida Fundação, alguma política de cotas voltada para a população negra?
- Há, no Município de São Paulo, outras faculdades direta ou indiretamente ligadas ao Poder Público Municipal?

Em resposta aos quesitos formulados, a Sra. Valdirene Tizzano, Diretora Presidente da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, esclareceu que:

- A Fundação Paulistana de Educação mantém, através da Escola Técnica de Saúde Pública Cidade Tiradentes, os cursos técnicos em Análises Clínicas, Farmácia, Serviços de Saúde e higiene Dental;
- Não há, no âmbito daquela Fundação, política de cotas voltada para a população negra;



Câmara Municipal de São Paulo



- Não foram instalados, até o momento, cursos de nível superior.

A Fundação, portanto, denominada “Paulistana” e não “Paulista”, como consta na ementa do projeto de lei, não mantém nenhum curso de ensino superior.

Nesse sentido, a Constituição da República é clara ao atribuir ao Município a competência para dispor sobre questões relacionadas à educação infantil e ao ensino fundamental, não incluindo neste rol o ensino superior:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)”

De outra parte, se o projeto previsse somente a incidência de política de cotas “em todas as unidades de ensino da Fundação de Educação e Tecnologia”, não afastaria a incidência desta política sobre faculdades que vierem a ser criadas no âmbito daquela Fundação.

Pelo exposto, entendendo que, do ponto de vista da Administração Pública, a proposta não encontra óbices ao seu prosseguimento, **favorável** é o nosso parecer, na forma do seguinte **substitutivo**:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 108/06

Institui cota de, no mínimo, 30% (trinta por cento) das vagas para afro-brasileiros, em todos os cursos das unidades de ensino da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, e dá outras providências.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 34 - do
Processo 128/96
Hélio Takanashi
Reg. 11123 Th

A Câmara Municipal de São Paulo, DECRETA:

Art. 1º. Será estabelecida cota de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total de vagas existentes em cada curso, período e ano letivo, para afro-brasileiros em todas as unidades de ensino da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia.

Art. 2º. Para efeito desta lei, considera-se afro-brasileiro todo indivíduo que se enquadre como preto, pardo, ou denominação equivalente, conforme classificação adotada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Parágrafo único.

Art. 3º. Do total de vagas garantidas pelo sistema de cotas descrito nesta lei, está garantida a igualdade de vagas para homens e mulheres.

Art. 4º. O preenchimento das vagas reservadas a título de cota mínima dar-se-á em lista de classificação autônoma.

Art. 5º. Para fazer jus às vagas reservadas pelo sistema de cotas previsto nesta lei, o candidato deverá preencher, além dos requisitos descritos no artigo 2º, outros quaisquer estipulados a título universal pela unidade de ensino correspondente.

Art. 6º. Os candidatos afro-brasileiros não selecionados para o preenchimento das vagas reservadas a título de cota mínima, serão agregados à lista de classificação geral, em igualdade de condições.

Art. 7º. Em caso de não haver candidatos afro-brasileiros habilitados, em quantidade suficiente para preencher as vagas reservadas a título de cota mínima, as vagas remanescentes serão acrescidas ao restante das vagas existentes.

Art. 8º. As unidades de ensino da Fundação Paulistana de Educação deverão manter banco de dados, a fim de organizar e disponibilizar informações referentes à etnia, à educação, à saúde e ao mercado de trabalho de seus alunos, além de outras áreas previstas em regulamento.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº - 35 - do
Processo 108/06
Mêdo N. N. Takahashi
Reg. 11123 12

Art. 9º. O órgão da Administração Municipal responsável pela elaboração de estatísticas incluirá o quesito cor/raça, em todas as suas pesquisas, estatísticas e censos.

Art. 10. Anualmente a Administração Municipal elaborará e divulgará amplamente estatísticas com vistas a comprovar os resultados das políticas que visam reparar os danos causados pelo racismo e escravidão negra no Brasil.

Art. 11. As despesas decorrentes da Execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias suplementas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 19/09/07.

Soninha
SONINHA
Vereadora - PT

[Signature]

[Signature]
[Signature]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 21 / 09 / 07
página 120 coluna 3ª e 4ª
Conferido: *Th*

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Doutr. Comissão de
Educação, Cultura e Esportes
Em 24 / 09 / 07

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

RECEBICO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 24 / 09 / 07 às
RF 10 / 99

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Carlos Neder
Para o cargo de
Secretário da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 27 / 09 / 07
Presidente
Obs. o prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Eliseu Gabriel
deferido na reunião ordinária de: 30 / 10 / 07
Obs. o prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Carlos Neder
Para o cargo de
Secretário da Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 09 / 03 / 08
Presidente
Obs. o prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora
Bejo Custódio
deferido na reunião ordinária de: 26 / 05 / 08
Obs. o prazo para manifestação é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

guem
junho
nesta data

completo
informação

encarado
sobre
13/04/07

20



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

*VOJO EM SEPARADO, VENCIDO DO VEM
Beto Custódio*

PARECER N.º /2008 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 108/2006

De autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, o presente projeto de lei visa instituir cota de no mínimo 30% das vagas para afro-brasileiros, em todos os cursos das Faculdades e Unidades de Ensino da Fundação Paulista de Educação e Tecnologia, bem como de outras ou indiretamente ligadas ao Poder Público Municipal e da outras providências.

A Comissão de Constituição e Justiça e Legislação Participativa exarou parecer de legalidade às fls. 08 a 12.

A d. Comissão de Administração Pública, manifestou-se favoravelmente à proposição às fls. 13, bem como às fls. 32 a 35.

Não resta dúvidas de que do ponto de vista Pedagógico e cultural da Municipalidade para que alcancemos à igualdade material, a Educação será um dos principais instrumentos, senão o principal.

Pelo exposto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 20/08/08

Vereador Beto Custódio
2º CV



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 2632 do proc
nº 108 de 06
Mônica R. A. F. Silva

16 - PAR
16- 0923/2008

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E
ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 108/2006.**

De autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, o presente projeto de lei visa instituir cota de no mínimo 30% das vagas para afro-brasileiros, em todos os cursos das Faculdades e Unidades de Ensino da Fundação Paulista de Educação e Tecnologia, bem como de outras Faculdades direta ou indiretamente ligadas ao Poder Público Municipal e dá outras providências.

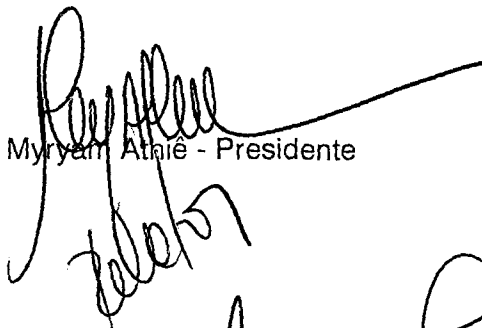
A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, exarou parecer pela Legalidade e Constitucionalidade (fls. 08/12).

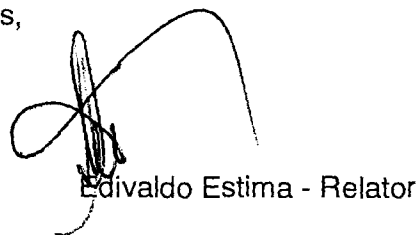
A Comissão de Administração Pública solicitou o envio do presente à Secretaria Municipal de Educação, a fim de obter melhor embasamento acerca do mérito e da viabilidade do PL. Isto posto, entendeu que a proposta não encontra óbices para o seu prosseguimento, manifestando-se favorável, porém apresentou substitutivo com intuito de absorver algumas sugestões do Executivo.

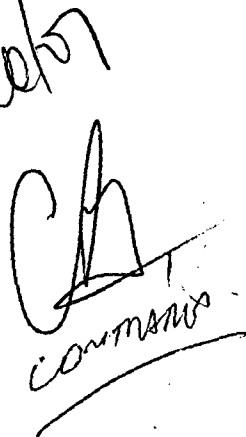
Ao que cabe a este Plenário analisar, entendemos que a iniciativa não pode prosperar, eis que a Fundação Paulista de Educação não mantém nenhuma faculdade, e o projeto é direcionado a alunos que pretendem ingressar em nível superior. Além disso, 61% (sessenta e um por cento) dos alunos atendidos na Escola Técnica de Saúde Pública Cidade Tiradentes, única mantida pela entidade, são afro-descendentes, ultrapassando, dessa forma, a cota de 30% (trinta por cento) estabelecida no PL.

Em face do exposto, CONTRÁRIO é o nosso parecer.

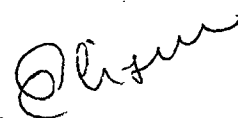
Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes,


Myrran Attaié - Presidente


Edivaldo Estima - Relator


CH
comiss







CECE/ICL

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

De 22/08/08

Página 60 de 39

Conferido por:

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

A Deputada Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 25/08/08

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
25/08/08 19h00

MÔNICA R. A. PAIVA
RF 10.799
Secretária

MÁRIO S. G. PEREIRA
RF 10.799
Secretário

À Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

PAULO FERNANDES

Para rubrica:

Em 26/8/2008

Obs: o prazo para a rubrica é de 5 dias, nos termos do artigo 53 do R.I.

Pedido de rubrica do Vereador / À Vereadora

José Polício Neto

Em 29/10/08

Obs: o prazo para a rubrica é de 2 dias, nos termos do artigo 53 do R.I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 12/01/2009.

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 38 e folha de informação
sob nº 20/01/09

Apresento Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

Folha 1 de 1 do proc. 13-12-08

N.º 13-12-08

O funcionário 13-12-08



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 38
do processo 01-108 de 2006 20/01/2009

Aparecido Ferreira
RF 101075

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 38 fls.
Arquivado em 20/01/2009
O Funcionário

Aparecido Ferreira
RF 101075

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº...32...42...e folha de informação
sob nº...43...
.....11/03/09.....
.....Ubirajara.....

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



Folha nº 39 do Processo nº 01.108 de 06
Vilhena

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RF. 11.215



13 - RDS
13- 00137/2009

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria dos ex-vereadores Beto Custódio, Carlos Neder, Claudete Alves e Paulo Fiorilo

Segue a lista anexa.

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio
Líder da Bancada do PT

19 FEB 2009



Bancada de Vereadores

Folha nº 40 do Processo

11.215

Ubirajara

Relação dos Projetos para Desarquivamento
Bancada do PT

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA
RE. 11.215

		2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
BETO CUSTÓDIO		178	PLO 12	PR 31	24	559	PR 12	PR 14	115
		229	PR 29	425	103	723	PR 13	126	166
		299	289	461	229	825	PR 15	213	230
		334		511	237		PR 26	248	369
		377		568	261		PDL 64	253	370
				642	282		79	416	410
				883	283		186	511	
					291		297	512	
					368		348	554	
					378		374	673	
					379		375	774	
								775	
								849	
								850	
								851	
								852	
		1999	2000	2001	2002	2003	2004	2007	2008
CARLOS NEDER	PLO 02/97	32/99	35/00	PR 11	02	06	133	PLO 05	PR 01
	PR 05/97	134/99	PDL	74	06	PR 32	273	PR 09	06
	PLO 05/97	167/99	41/00	76	52	PR 44	363	PR 10	PR 07
	36/97	222/99	83/00	94	128	52	392	PR 11	34
	40/97	278/99	108/00	296	150	135	496	PR 14	PDL 66
	49/97	526/99	330/00	675	316	198		PR 18	79
	67/97	572/99	356/00	710	388	433		PR 26	99
	68/97	595/99	410/00		607	434		235	144
	106/97				629	520		236	273
	121/97				636	543		237	297
	122/97				663	601		238	379
	228/97				714	692		280	438
	249/97					698		375	481
	252/97					727		381	606
	273/97					728		452	
	276/97					793		508	
	302/97					841		512	
	303/97					891		533	
	342/97					903		682	
	352/97							767	
	389/97							768	
	439/97							778	
	536/97							800	
	547/97							806	
	604/97							848	
	617/97								
	683/97								
	899/97								
	908/97								
	947/97								
	959/97								
	986/97								
	1011/97								
	1170/97								
	PR 03/98								
	PR 10/98								
	39/98								
	203/98								
	239/98								
	311/98								
	340/98								
	493/98								
	494/98								
	567/98								
	576/98								
	603/98								
	747/98								
	783/98								



Bancada de Vereadores

Processo nº 01.102 de 06

2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
581	09	PR 13	PDL 03	PLO 02	PR 04	PR 12
591	PR 19	PR 14	PR 04	PR 07	PLO 04	76
618	PR 43	PR 15	PDL 04	PR 08	PR 14	208
637	249	PR 19	13	PDL 08	PR 14	209
638	294	PR 21	14	22	PR 14	210
639	399	71	23	96	49	215
640	401	79	24	97	64	397
641	439	110	25	98	65	398
642	440	147	26	99	66	399
643	441	167	27	PDL 100	67	445
	442	198	26	101	68	496
	475	199	27	102	69	601
	476	200	28	103	70	602
	561	206	29	104	71	671
	566	281	30	105	72	682
	567	298	31	106	73	
	608	307	32	107	74	
	609	308	42	108	75	
	763	361	43	109	76	
	764	387	PDL 54	110	77	
	765	394	57	111	78	
	798	395	PDL 82	112	79	
	804	430	95	113	264	
	805	453	165	114	265	
	825	454	307	115	266	
	844	455	321	116	267	
	852	456	334	117	268	
	853	457	338	118	269	
	898	458	373	119	270	
	899	459	451	120	271	
	901	461	585	121	272	
		462	611	122	274	
		463	702	622	275	
		483	739	650	276	
		488	743	651	277	
			744	671	291	
			809	672	292	
			823	673	301	
			824		358	
					399	
					400	
					417	
					418	
					456	
					512	
					562	
					714	
					716	
					717	
					758	
					759	
					760	
					761	

CLAUDETE ALVES



Bancada de Vereadores

Folha nº 42 do Processo

Nº 01.108 06

Assinatura

UBIRAJARA DE

CONSULTOR TÉCNICO

SE 11.215

PAULO FIORILO						2005	2006	2007	2008
						PDL 07	01	04	PR 08
						PDL 08	PR 18	PLO 07	PR 11
						PDL 09	PDL 104	PR 14	74
						15	359	PR 21	151
						PDL 24	504	PR 28	195
						PDL 42	636	512	212
						236	699	584	213
						427		677	265
						471		690	277
						491		699	334
						581		708	360
						596		738	404
						598		744	425
						620			458
						695			508
						814			522
						815			559
									595



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

43

do processo nº 01.108 de 200,6 11, 03, 09 (a) Ubirajara

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

UBIRAJARA DE F. PRESTES FILHO
CONSULTOR TÉCNICO - HISTÓRIA

RF 11.218

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retto para volta à tramitação.

04 / 03 / 2009

Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo

SGP. 2

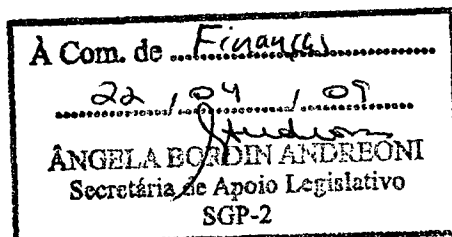
À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 137 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 01 de março de 2009.

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33



68
Fm
f

RECEBIMOS DA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

2204/09 às 12h 38

Carlos Roberto da Silva
Superior de Equipe - SSP-15

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Donato
Para relatar:
Saída da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em 24/12/09
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Adilson Amadeu

deferido na reunião ordinária de: 02/12/09

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 11/12/09

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Milton Leite

deferido na reunião ordinária de: 24/02/10

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I. 30-03-10

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Gilson Barreto
deferido na reunião ordinária de: 12.05.10
Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 20.05.10

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Gilson Barreto

deferido na reunião ordinária de: 12.05.10

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. 20.05.10

Segue ☒ juntado ☒ nesta data

Documento ☒ e papel de informação

Rubricado ☒ sob selo ☒ nº 44/47

Em 02.06.2010

Técnico Administrativo
CPF 11335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 44 do proc.
nº 01-0109 de 20 10
Paulo Victor de Almeida Ribeiro
Técnico Administrativo
11335

16 - PAR
16- 00618/2010

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 108/2006**

De autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, o presente projeto de lei objetiva instituir cota de 30% das vagas — sendo 15% destinadas a mulheres e 15% destinadas a homens — para alunos afro-brasileiros em todos os cursos das Faculdades e Unidades de Ensino da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, bem como de outras faculdades direta e indiretamente ligadas ao Poder Público Municipal.

Apesar dos elevados propósitos da nobre Autora, consideramos que, do ponto de vista desta Comissão, a matéria não deva prosperar.

Com efeito, informações do Poder Executivo mostram a desnecessidade do projeto, eis que a Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia não possui curso de nível superior e, ademais, 61% (sessenta e um por cento) dos alunos dessa Fundação são afro-descendentes, argumentos que, aliás, levaram a douta Comissão de Educação, Cultura e Esportes a exarar parecer contrário à propositura. Destarte, consideramos que ocorreriam despesas desnecessárias caso o projeto fosse implementado.

Contrário, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02.06.10.

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Gilson Barreto
Autor do Voto Vencedor

Ver. Antonio Donato

Ver. Arselino Tatto

Ver. Afílio Francisco

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Milton Leite

Ver. Souza Santos

17 - RELCOM
17- 00640/2010



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 45 do proc.
nº 01-0103 de 20 10
Paulo Victor F. de Ribeiro
Técnico Administrativo
R. 1305

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 108/2006**

O presente projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Claudete Alves, visa instituir cota de 30% das vagas — sendo 15% destinadas a mulheres e 15% destinadas a homens — para alunos afro-brasileiros, definidos pela propositura como os que se enquadram como pretos, pardos ou denominação equivalente, conforme classificação adotada pelo IBGE, em todos os cursos das faculdades e unidades de ensino da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia, bem como de outras faculdades direta e indiretamente ligadas ao Poder Público Municipal. A propositura prevê ainda: i) elaboração e manutenção de banco de dados referente aos alunos afro-brasileiros; ii) obrigatoriedade de cotas de inclusão racial nos programas de estágio, treinamento e qualificação de mão-de-obra da Administração Municipal; iii) elaboração de estatísticas, pesquisas e censos incluindo o quesito cor/raça, a fim de “comprovar os resultados das políticas que visem reparar os danos causados pelo racismo e escravidão negra no Brasil”.

A douta Comissão de Administração Pública apresentou substitutivo que corrige o nome da Fundação, que aparece alterado na ementa original; exclui o parágrafo único do art. 2º (que estabelecia a comprovação da origem étnica mediante cópia do cadastro de identificação civil ou, nos casos daqueles nascidos antes de 1975, da apresentação do registro de nascimento), retira o artigo que dispunha que 15% das vagas deveriam ser destinadas a mulheres afro-brasileiras e 15% a homens afro-brasileiros, apenas reservando 30% das vagas para afro-brasileiros; e retira o artigo que impunha a obrigatoriedade de cotas de inclusão racial nos programas de estágio, treinamento e qualificação de mão-de-obra da Administração Municipal.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Administração Pública. Todavia, para corrigir equívoco na redação desse mesmo substitutivo, que menciona o parágrafo único no art. 2º sem haver texto correspondente, sugerimos o seguinte substitutivo, que elimina essa menção:

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 108/2006

Institui cota de, no mínimo, 30% (trinta por cento) das vagas para afro-brasileiros, em



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 46
nº 01-0109 de 20 60
Paulo Victor Freitas Ribeiro
Técnico Administrativo
RP-11265

todos os cursos das unidades de ensino da
Fundação Paulistana de Educação e
Tecnologia, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Será estabelecida cota de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do total de vagas existentes em cada curso, período e ano letivo, para afro-brasileiros em todas as unidades de ensino da Fundação Paulistana de Educação e Tecnologia.

Art. 2º. Para efeito desta lei, considera-se afro-brasileiro todo indivíduo que se enquadre como preto, pardo, ou denominação equivalente, conforme classificação adotada pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Art. 3º. Do total de vagas garantidas pelo sistema de cotas descrito nesta lei, está garantida a igualdade de vagas para homens e mulheres.

Art. 4º. O preenchimento das vagas reservadas a título de cota mínima dar-se-á em lista de classificação autônoma.

Art. 5º. Para fazer jus às vagas reservadas pelo sistema de cotas previsto nesta lei, o candidato deverá preencher, além dos requisitos descritos no artigo 2º, outros quaisquer estipulados a título universal pela unidade de ensino correspondente.

Art. 6º. Os candidatos afro-brasileiros não selecionados para o preenchimento das vagas reservadas a título de cota mínima serão agregados à lista de classificação geral, em igualdade de condições.

Art. 7º. Em caso de não haver candidatos afro-brasileiros habilitados em quantidade suficiente para preencher as vagas reservadas a título de cota mínima, as vagas remanescentes serão acrescidas ao restante das vagas existentes.

Art. 8º. As unidades de ensino da Fundação Paulistana de Educação deverão manter banco de dados, a fim de organizar e disponibilizar informações de seus alunos referentes à etnia, à educação, à saúde e ao mercado de trabalho, além de outras áreas previstas em regulamento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 47
nº 01-0103 de 2010

Paulo Vitor Ribeiro
Técnico Administrativo
11335

Art. 9º. O órgão da Administração Municipal responsável pela elaboração de estatísticas incluirá o quesito cor/raça, em todas as suas pesquisas, estatísticas e censos.

Art. 10. Anualmente a Administração Municipal elaborará e divulgará amplamente estatísticas com vistas a comprovar os resultados das políticas que visam reparar os danos causados pelo racismo e escravidão negra no Brasil.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02.06.10

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Antonio Donato
Relator

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Arselino Tatto

Ver. Afílio Francisco

Ver. Aurélio Miguel

Ver. Gilson Barreto

Ver. Milton Leite

Ver. Souza Santos

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
nº 08 / junho / 2010
pagina 813 coluna 01
Conferido: _____

Paulo Victor Faria Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11335

A SGP-21
São Paulo, 09/06/10

Paulo Victor Faria Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11335

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
____ a ____ e para informação
sob nº 48. 02/01/13

Eduardo Aramine
Técnico Administrativo
RF 11.025 - SGP.21



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 48

do processo nº 108 de 2006, 02 / 01 / 2013 (a) 94

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF 11.325

À SGP-33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

São Paulo, 02/01/2013.

Jader Augusto Pimenta
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP.21
RF 10.860

mpu 70600

11/03/2009

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO	
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Requisitado em	<u>11/03/2009</u>
Arquivado novamente em	<u>17/01/2013</u>
Com	<u>48</u> folhas.
<i>Eduardo Flório Filho</i>	

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33